

PROCESSO - A.I. Nº 279691.0001/03-0
RECORRENTE - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0270-04/03
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0636-11/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Modificada a Decisão. Provado que foi deferido pedido de isenção do pagamento da diferença de alíquotas relativamente às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado. Prevalece, contudo, o débito atinente às aquisições de material de uso. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado ao Acórdão n.º 0270-04/03, da 4ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/03 para exigir imposto, no valor de R\$4.402,18, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O recorrente, desde a sua impugnação inicial, reconhece ser devedor de parte do débito levantado pelo Fisco, relativamente a material de uso e consumo que por engano foi contabilizado como ativo imobilizado, que monta R\$995,99, conforme demonstrativo à fl. 55.

Em preliminar, argüiu que teve o seu direito de defesa cerceado, porque teria justificado plenamente a necessidade da realização de diligência ou pedido de informação fiscal, quanto a esclarecimentos sobre o reconhecimento que obteve de isenção dos equipamentos, máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.

No tocante aos bens efetivamente destinados ao ativo imobilizado, argumentou que o art. 27, II, “b” do RICMS/97 prevê isenção do imposto, observando que o citado dispositivo não fixa o momento em que o interessado deva fazer o pedido de reconhecimento do benefício.

Informou que requereu e obteve o reconhecimento da isenção para as aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado (Processo nº 041009/2003-6 – fls. 114 a 117).

Concluiu pedindo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$996,00, reconhecido.

A representante da PGE/PROFIS sugeriu o encaminhamento do PAF para verificação do posicionamento final da autoridade administrativa competente, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção, relativamente aos bens destinados ao ativo imobilizado, formulado pelo recorrente após o início do procedimento fiscal.

Na sessão realizada em 14/10/2003, esta 1ª CJF indeferiu a diligência proposta pela representante da PGE/PROFIS, sendo que, como relator, apresentei as seguintes razões:

1. A dúvida suscitada encontra-se sanada pelo documento acostado às fls. 116/117;
2. o mesmo tema, em Auto de Infração lavrado contra o mesmo contribuinte, já foi apreciado por esta 1ª CJF, conforme Acórdão nº 0520-11/03.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o cerne do lançamento tributário reside na falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Disse que o Parecer da GECOT elucida a questão e evidencia que o recorrente detém todas as condições legais para usufruir do benefício fiscal da isenção.

Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário

VOTO

Como já dito no relatório deste Acórdão, esta mesma CJF já apreciou outro Auto de Infração, lavrado contra o mesmo contribuinte, sob a mesma acusação, que gerou o Acórdão n.º 0520-11/03, ao apreciar o Recurso de Ofício processado pela 1ª JJF que o julgou Procedente em Parte, para manter a parcela relativa a aquisições de materiais para uso e consumo, que fora reconhecida pelo contribuinte, como o foi no caso presente.

Por corroborar inteiramente com o posicionamento adotado naquela oportunidade, transcrevo o voto do relator da Decisão mencionada, que adoto:

"Após análise dos autos, verifico que 1ª JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal concernente a diferença de alíquota decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do recorrido, uma vez que restou comprovado nos autos que as mercadorias questionadas são isentas do pagamento da diferença de alíquota.

Deveras, o Parecer Fiscal (fls. 245 e 246) foi conclusivo no sentido de deferir o pedido de reconhecimento de isenção do diferencial de alíquota relativa à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, nos termos do art. 27, II, "b", do RICMS/97.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à isenção do imposto para as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do recorrido, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida."

Assim, por entender que o recorrente teve deferido o benefício da isenção do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, concluo que a Decisão recorrida merece reforma e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificá-la e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$995,99, reconhecido pelo contribuinte autuado desde a sua impugnação inicial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0001/03-0, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$995,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS